



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11128.001874/2005-87
Recurso nº	134.460 Voluntário
Matéria	ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº	302-38.903
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA SA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/12/2004

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. PARA PREVINIR DECADÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

Inexistindo procedimento de ofício antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, indevido o lançamento de multa, forte no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa em epígrafe, por meio da declaração de consumo e admissão temporária n.º 04/1251810-9, registrada em 07/12/2004, cópia de fls. 23 a 27, desembarçou mercadoria sob o regime de admissão temporária para utilização econômica por 3 anos, sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional.

Ocorre que na data do registro da declaração de importação, quando devem ser recolhidos os tributos e contribuições, conforme determina a legislação de regência, o contribuinte efetuou apenas o pagamento dos tributos devidos.

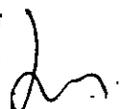
Quanto às contribuições, PIS-Importação e COFINS-Importação, defendendo que o ICMS não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições, o contribuinte impetrou mandado de segurança na 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, tendo logrado a obtenção de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança s/n.º (cópia de fls. 137 a 139; cópia do Ofício n.º 1555/2004-MS às fls. 140), deferida em 22/12/2004, na qual a autoridade judicial assim se pronuncia:

"(...), DEFIRO o pedido de liminar, porque presentes requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, apenas para o fim de determinar à autoridade coatora, em relação às DIs n. 04/1251973 e 04/1251810, da Impetrante, que se abstenha de incluir na base de cálculo, tanto do PIS-Importação quanto da COFINS-Importação, do valor referente ao ICMS, desde que existente decisão da Justiça Estadual reconhecendo a não incidência na operação do ICMS.(...)".

Assim, em 28/12/2004, conforme determinação judicial, o contribuinte recolheu o PIS-Importação a COFINS-Importação, respectivamente, R\$ 3.641,95 e R\$ 16.775,03 (cópia dos DARFs fls. 145/146), excluindo o valor do ICMS da base de cálculo de ambas. Com a inclusão do ICMS nas respectivas bases, os valores dessas contribuições são de R\$ 4.278,93 e R\$ 19.709,02, respectivamente (fls.04).

Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 01 a 17, formalizando a exigência do recolhimento das diferenças apuradas entre os valores encontrados com a inclusão e a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições em questão, das respectivas multas de ofício e juros de mora (calculados até 31/03/2005). Há ainda na peça fiscal a exigência de multas de ofício sobre os valores recolhidos em 28/12/2004, por não terem sido pagos na data prevista na legislação de regência.

Cientificado da lavratura da peça fiscal em 28/03/2005 (fls. 160-verso), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores e advogados (Instrumento de Mandato às fls. 174), protocolizou impugnação,



tempestivamente, em 27/04/2005, de fls. 166 a 173, alegando que o litígio, no âmbito da esfera administrativa, restringia-se às multas de ofício e aos juros de mora.

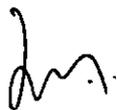
Há ainda nos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2005.61.04.000021-6, de fls. 204 a 217, e cópia da sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, cópia de fls. 193 a 197 (cópia do Ofício n.º 401/2005 às fls. 192).

Assim, constata-se, dos documentos acostados aos autos, que a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi deferida em 22/12/2004 (fls.139), portanto, após o registro da declaração de importação, que ocorreu em 07/12/2004.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII n.º 13.550, de 20/10/2005, (fls. 224/229).

Às fls. 230/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, depósito extra judicial e documentos de fls. 241/315, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do processo em tela, a recorrente não foi beneficiada pelo previsto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, sob alegação de que a apresentação da declaração de importação afastaria sua aplicação.

A referida norma expressamente afasta o lançamento de multa quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício, nestes termos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2.º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como se verifica, os pressupostos para afastamento da multa nos lançamentos para evitar a decadência são: inexistência de procedimento de ofício e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso estão comprovadas as duas situações, qual seja, medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e inexistência de procedimento de ofício até aquele momento.

É equivocado o entendimento de que a DI é considerado procedimento de ofício, já que a apresentação da mesma é atividade exclusiva do contribuinte, não havendo nenhum procedimento do fisco em sua elaboração e entrega.

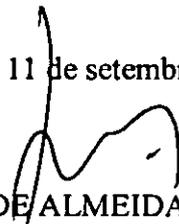
Procedimento de ofício no presente caso ocorreu quando do lançamento tributário realizado e ora debatido. Antes deste momento, não.

Deve ser ressaltado que o artigo supra transcrito somente afasta a incidência de multa, não podendo ser estendido para os juros.



Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de afastar a multa aplicada no presente auto de infração, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator